



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 – CEP: 36.544-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.763.715/0001-07 – TEL: (0\_\_ 32) 3537-1242

## LEI Nº.1.100 / 2011

“CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS PARA O ABATE DE ANIMAIS, ELABORAÇÃO EM PEQUENA ESCALA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado a Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Paula Cândido-MG, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

**Art. 2º.** O Serviço de inspeção Municipal será implantado, contado da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

**Art. 3º.** Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dentre outras atribuições, atuar com exclusividade neste setor, implicando a proibição da duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária de outros órgãos no Município, nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 4º.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

**Art. 5º.** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e conforme regulamento próprio e específico.

**Art. 6º.** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, dentre outros modos:

I. nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 – CEP: 36.544-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.763.715/0001-07 – TEL: (0\_\_32) 3537-1242

para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II. nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V. nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI. nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal e seus derivados;

VII. nos apiários.

**Art. 7º.** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

**Art. 8º** - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, dentre outros:

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;

III. o pescado e seus derivados;

IV. o leite e seus derivados;

V. os ovos e seus derivados;

VI. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 9º.** Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, não excluindo outras exigências dos demais órgãos governamentais competentes.

**Art. 10.** Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal. – SIM, conforme descrito nos Art. 3º, 10, 11 e 12.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 – CEP: 36.544-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.763.715/0001-07 – TEL: (0\_\_32) 3537-1242

**Parágrafo primeiro.** O requerimento de registro deverá ser dirigido a Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na forma estabelecida pelo regulamento próprio e específico, observadas as exigências da presente Lei, para a obtenção do SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL.

**Parágrafo segundo.** Os estabelecimentos em atividade até a publicação desta lei terão noventa dias de prazo para se adequarem às normas desta lei. Neste período será fornecido o registro provisório para que não haja prejuízos econômicos aos proprietários e para orientação à nova estrutura prevista nesta lei e seus mecanismos de regulamentação.

**Art.11.** Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;

II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

**Art. 12.** O regulamento desta Lei abrangerá:

I. a classificação dos estabelecimentos;

II. o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III. a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V. a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

VI. a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII. a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

VIII. o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX. o armazenamento e o trânsito de produtos, subprodutos e matéria-prima de origem animal e vegetal deverão ser feitos em condições adequadas para a preservação de sua qualidade;

X. a coleta de material para análise laboratorial;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 – CEP: 36.544-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.763.715/0001-07 – TEL: (0\_\_32) 3537-1242

XI. a aplicação de penalidades decorrentes da infração.

XII. apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

**Art.13º** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão apresentar atestado de saúde periodicamente e usar uniformes próprios e limpos, inclusive bota impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentador próprio e específico.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

**Art. 15.** A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento, conforme regulamento próprio e específico.

**Parágrafo único.** A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

**Art.16.** A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art.17.** As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;

III. suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitaria a saúde publica ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

IV. interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

V- A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

VI- Se a interdição não for levantada nos termos do item anterior, decorridos doze (12) meses será cancelado o registro definitivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 – CEP: 36.544-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.763.715/0001-07 – TEL: (0\_\_32) 3537-1242

**Art.18.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

**Art.19.** Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contendo a sigla do departamento, número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

**Art.20.** Os recursos necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos por verbas do Orçamento do Município e dotações suplementares necessárias.

**Art.21.** A presente Lei será regulamentada por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Paula Cândido, nos casos particulares, será pormenorizada mediante Portaria e instruções do Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.23.** Revogam-se as disposições legais e normativas em contrário, em especial e expressamente o Decreto Municipal n. 1.049/2011.

Paula Cândido (MG), 30 dezembro de 2011.

  
JOÃO DE CARVALHO SOARES  
Prefeito Municipal